Acórdão: 23.262/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001173099-05 Impugnação: 40.010147431-24

Impugnante: Roda Brasil Pneus Ltda

CNPJ: 06.889977/0001-98

Proc. S. Passivo: Raphael dos Santos Bigaton/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria (peças e acessórios novos para veículos automotores), em outra unidade da Federação, destinada a consumidor final não contribuinte do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 155, § 2°, incisos VII e VIII, da Constituição da República/88, c/c art. 5°, § 1°, item 11, da Lei n° 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Entretanto deverá ser excluída a multa isolada por inaplicável à espécie. Mantida as exigências fiscais remanescentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações com peças e acessórios novos para veículos automotores destinados a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, devido em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2°, incisos VII e VIII, da Constituição da República/88, c/c art. 5°, § 1°, item 11, da Lei n° 6.763/75, no período de 01/01/16 a 31/08/18.

Exige-se, ICMS/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista art. 54, inciso VI, da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/39 e Notas Fiscais de fls. 41/986, alegando em síntese:

- aduz que a Fiscalização foi imprecisa ao quantificar a multa isolada, que deveria ser de 01 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento, limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, em afronta aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa;

- discorda da exigência da multa isolada, sob o entendimento de que teria cumprido todas as obrigações acessórias de preenchimento das notas fiscais;
- entende que a multa isolada apresenta caráter desproporcional e confiscatório, e sua cumulatividade com a multa de revalidação representaria *bis in idem*:
 - requer a exclusão da multa isolada do Auto de Infração em exame.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 989/990, com os seguintes esclarecimentos:

- informa a incorreção das planilhas referentes à multa isolada, pois utilizou a UFEMG do exercício de 2018 para as infrações constatadas no exercício de 2016, em infringência ao art. 144 do Código Tributário Nacional CTN;
- registra que a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 deverá ser combinada com o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02 para se fixar o seu valor em 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento, limitado à 5% (cinco por cento) do valor da operação;
- destaca que 10 (dez) notas fiscais, em 2016, tiveram o valor de multa isolada retificados.

Acosta aos autos os seguintes documentos:

- Demonstrativo do Crédito Tributário Auto de Infração, fls. 991/992;
- Anexo 1 Relatório Fiscal/Contábil, (fls. 993/1.001);
- -Anexo 4- Mídia Eletrônica CD, (FLS. 1.002).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.009/1.013, ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.015/1.020, com os argumentos a seguir reproduzidos:

- assevera que o lançamento fiscal observou todos os requisitos formais e materiais para sua elaboração, conforme os ditames do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA, sendo que ainda houve a revisão do lançamento fiscal, oportunidade em que reduziu-se o crédito tributário exigido no Auto de Infração em exame;
- aduz que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, pois, a planilha do Anexo 4 do Auto de Infração traz a especificação dos valores da multa isolada exigida, além dos critérios objetivos utilizados para se obter os valores consignados na peça fiscal, qual seja a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 deverá ser cominada ao disposto no art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02;
- aponta violação específica do art. 11-A, §1°, inciso I do Anexo V do RICMS/02, que disciplina a necessidade da nota fiscal eletrônica observar o *leiaute* do

Manual de Integração da NF-*e* (nota fiscal eletrônica) por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

- destaca a Nota Técnica SINIEF nº 03/15, acerca do ICMS operações interestaduais de vendas para consumidor final, que houve alterações de campos e de instruções para o preenchimento da nota fiscal no Portal da NF-*e*, aprimoradas pela nova versão do *software* fiscal;
- sustenta que não há que se falar em *bis in idem* das multas fiscais, uma vez que a multa de revalidação decorre do descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento do imposto), enquanto a multa isolada resulta do descumprimento de obrigação acessória, por conseguinte o Auto de Infração em exame atende ao ditame do art. 142 do CTN.

Requer a procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

Em sessão realizada em 15/05/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Morais, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extra pauta para o dia 22/05/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Bernardo Motta Moreira, que julgavam parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 989/1.002 e, ainda para exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações com peças e acessórios novos para veículos automotores, destinados a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais, devido em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2°, incisos VII e VIII, da Constituição da República/88, c/c art. 5°, § 1°, item 11, da Lei n° 6.763/75, no período de 01/01/16 a 31/08/18.

Exige-se, ICMS/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista art. 54, inciso VI, da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Inicialmente o Impugnante alega a nulidade da peça fiscal por suposto cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que ocorreu imprecisão ao quantificar a multa isolada exigida.

No entanto, afigura-se totalmente improcedente tal alegação, pois a planilha do Anexo 4 do Auto de Infração consignada em mídia eletrônica – CD (fls. 17) traz a especificação dos valores da multa isolada exigida, além dos critérios objetivos utilizados para se obter os valores consignados na peça fiscal, qual seja a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Ademais, o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento e previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Induvidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, verifica-se pela Manifestação Fiscal de fls. 1.015/1.020, que o Sujeito Passivo, sediado no município de Concórdia/SC, classificado pelo CNAE- F nº 4530-7/03, "comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores", contribuinte por força do art. 155, § 2°, inciso VIII, alínea "b" da CR/88, promoveu operações interestaduais de venda de pneumáticos e câmaras de ar, destinados a consumidor final, não contribuinte do ICMS, conforme demonstrado no Anexo 3 e Anexo 4 do Auto de Infração, (fls. 17).

Esclareça-se por oportuno que, com o advento da Emenda Constitucional nº 87/15, alterou-se a regra constitucional de sujeição ativa para o ICMS/DIFAL (diferencial de alíquotas), nas operações interestaduais de venda destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, que passa a pertencer ao estado destinatário e tendo, pois, a Autuada deixado de destacar e de recolher o ICMS/DIFAL (diferencial de alíquotas) sobre as notas fiscais eletrônicas emitidas, nos lindes das regras de repartição de receitas tributárias arrecadadas entre o estado destinatário e o estado de origem, ao teor do art. 99, incisos II, III e IV, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – (ADCT) da CR/88 foi lavrada a presente autuação fiscal.

Destaca-se que no estado de Minas Gerais, a instituição das novas regras de tributação do ICMS/DIFAL (diferencial de alíquotas) para as operações interestaduais com o consumidor final implementou-se pela Lei nº 21.781/15, aprovada pelo Decreto nº 46.930/15, de modo que o novo diferencial de alíquota passou a ser exigido a partir de 01/01/16.

Nesse diapasão, o art. 14, § 3°, inciso II da Lei nº 6.763/75 deve ser examinado sob a ótica do art. 11, inciso I, alínea "a" e art. 12, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 87/96, porquanto elas são seu fundamento de validade jurídica, consoante o fluxo de positivação constitucional, em preito ao princípio da legalidade tributária.

Oportuno ressaltar, que o intuito de implementação do novo ICMS/DIFAL (diferencial de alíquotas) foi o de evitar a perda de receita tributária para os estados destinatários das mercadorias adquiridas por meio de *e-commerce*, isto é, venda não-

presencial, e se evitar, pois, uma concentração de renda nos estados de origem, mais industrializados e com um melhor sistema de distribuição de vendas.

Diante disso, correta a exigência de ICMS/DIFAL e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em decorrência de descumprimento de obrigação principal, qual seja falta de recolhimento do imposto devido referente ao diferencial de alíquotas.

Em relação à obrigação acessória, verifica-se que ocorreu a inobservância, pela Autuada, das disposições do art. 11-A, §1°, inciso I do Anexo V do RICMS/02, que disciplina a necessidade da nota fiscal observar o *leiaute* do Manual de Integração da NF-*e* por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Todavia, em relação à exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, o trabalho fiscal merece reparo.

Verifica-se que a retro citada multa isolada aplicada à conduta infratora do Contribuinte não é a mais adequada, haja vista que a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 seria a mais específica, segundo a aplicação subsuntiva própria do lançamento fiscal, nos termos do art. 142 do CTN, que prescreve ser de competência privativa da autoridade fiscal lançadora a proposição da penalidade fiscal cabível, quando seja o caso.

Considerando a competência privativa da autoridade lançadora, não cabe ao órgão julgador retificar as penalidades fiscais cobradas na presente autuação, quando estejam dissociadas dos fatos narrados no Auto de Infração, ou mesmo, quando apliquem multa mais genérica, em detrimento de multa mais específica, como se verifica *in casu*, sob pena de usurpação das atribuições exclusivas da Fiscalização de Minas Gerais.

Ademais, a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 prevê a hipótese de emissão de documento fiscal com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento, ressalvadas as hipóteses do art. 55, incisos VII e XXXVII da citada lei, por conseguinte verifica-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII prefere à Multa Isolada do art. 54, inciso VI, sendo, pois, essa última aplicada de forma residual, confira-se:

Lei n° 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI- por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por

documento, limitada a 5% (cinco por cento) do
valor da operação ou prestação;
(...) (grifou-se).

Lado outro a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 prevê a conduta infratora descrita no seu preceito normativo, a seguir transcrita:

Lei n° 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Observa-se que a hipótese prevista no dispositivo legal retro transcrito amolda-se integralmente à conduta do Impugnante, qual seja de deixar de preencher o campo "Valor total do ICMS Interestadual UF Destino" da nota fiscal eletrônica, no Portal da NF-e.

Registra-se por oportuno, que em Nota Técnica do SINIEF nº 03 de 17/12/15, acerca do ICMS em operações interestaduais de vendas a consumidor final, houve alterações de campos e de instruções para o preenchimento da nota fiscal eletrônica (NF-*e*) no Portal da NF-*e*, aprimoradas pela nova versão do *software* fiscal.

Cumpre ainda destacar que a nota 1 do Resumo da NT SINIEF nº 03/15, existe a seguinte previsão:

"Observado que, embora a publicação em produção esteja prevista para a data 01/12/2015, <u>o novo grupo de informações do ICMS para a UF de destino somente poderá ser utilizado, em produção, a partir de 01/01/2016, respeitando a legislação vigente. As regras poderão ser testadas no ambiente de homologação." (Grifou-se).</u>

Portanto, havia a preexistência da obrigação acessória do Contribuinte de preencher o "valor da base de cálculo do ICMS na UF de destino" (item 245.a.03 da NT SINIEF nº 03/15), no Portal da NF-e, bem como ainda deveria ter lançado no campo "Informações Complementares" das DANFEs (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) das operações de venda, objeto da presente autuação, os valores referentes à tributação do ICMS para a unidade Federada (UF) de destino, segundo informa a Nota Técnica SINIEF nº 03/15.

23.262/19/3^a

Oportuno enfatizar, que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em decisão exarada no Acórdão nº 23.037/18/3ª, decidiu por unanimidade pela aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 para esses casos de cobrança de ICMS/DIFAL, nas operações interestaduais de venda a consumidor final, contribuinte ou não contribuinte do imposto, em que se deixa de consignar a base de cálculo prevista na legislação no documento fiscal que acoberta as aludidas operações.

Diante disso deverá ser excluída a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

Em que pese ser excluída a multa isolada exigida no Auto de Infração, cabe esclarecer que não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -**EMBARGOS** À EXECUÇÃO FISCAL CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR BENEFÍCIOS **FISCAIS CONCEDIDOS** UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -SUCESSÃO EMPRESARIAL -INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº

7

6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à multa isolada da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

 (\ldots)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL № 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada a reformulação do credito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 989/1.002 e a exclusão da multa isolada, por inaplicável à espécie, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/05/19. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 989/1.002, e ainda, para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

Erick de Paula Carmo Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

CS/D